



PARECER Nº 2, de 2013 – CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1641, de 2013**, que *"altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado AYLTON GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1641, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 299/2013-GAG.

A proposição visa a alterar a Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação de servidores temporários nos casos de excepcional interesse público, basicamente para permitir a contratação desses servidores em casos de:

- 1** - assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;
- 2** - admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:
 - 2.1** - aumento transitório no volume de trabalho;
 - 2.2** - situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do DF;
 - 2.3** - vacância de cargo da área de saúde;
 - 2.4** - afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;
 - 2.5** - aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

O PL 1641/2013 ainda altera o art. 5º da Lei n.º 4.266/2008, a fim de entregar à Secretaria de Estado de Administração Pública o controle dos contratos celebrados com os servidores temporários; bem como o art. 9º da mesma Lei, para incluir algumas das novas situações ensejadoras do contrato temporário na área da saúde na ressalva legal do art. 9º, inciso III, pela qual o servidor temporário pode ser novamente contratado antes de decorridos 12 meses do encerramento do contrato anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Administração Pública, argumenta que o Projeto faz-se necessário para atender a demandas da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de contratar temporariamente servidores para atuarem na rede pública de saúde do Distrito Federal, pois esta Secretaria tem enfrentado diversas dificuldades no suprimento de vagas existentes na rede pública no que se refere ao atendimento à população, tendo em vista que o quantitativo de candidatos aprovados em concursos públicos que efetivamente tomam posse tem sido insuficiente, situação que tem se agravado com o aumento do número de servidores afastados ou licenciados legalmente do serviço público.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição e Justiça. NO âmbito da CAS, a proposição recebeu uma emenda aditiva da lavra dos Deputados Arlete Sampaio e Wasny de Roure.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a proposição recebeu três emendas de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A proposição em evidência visa a alterar a Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação de servidores temporários nos casos de excepcional interesse público, a fim de permitir a contratação desses servidores em casos de emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo, e de admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente, entre outros casos, de aumento transitório no volume de trabalho.

Quanto à admissibilidade formal do Projeto em exame, não se vislumbrou obstáculos de natureza jurídico-constitucional, regimental ou de técnica legislativa que impeçam a sua aprovação no âmbito desta CCJ.

Com razão, a Proposição, de iniciativa do Poder Executivo, versa sobre o regime jurídico do servidor público do Distrito Federal, e, portanto, respeita o art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em relação à iniciativa legislativa privativa do Governador do DF para projetos de lei que tratem dessa matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



De outro lado, considera-se que o Projeto harmoniza-se com a finalidade prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, em relação às situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que o direito fundamental dos cidadãos do Distrito Federal a uma vida saudável e o princípio da continuidade do serviço público da saúde revelam o interesse público excepcional que justifica a contratação temporária de servidores, diante das situações de deficiências transitórias de pessoal na rede pública de saúde, descritas no Projeto sob exame.

Quanto às emendas modificativas apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, somos pela aprovação. No que diz respeito à emenda nº 3 aditiva somos pela rejeição, tendo em vista que ela não possui pertinência temática com a proposição original de autoria do Poder Executivo.

Noutro giro apresento emenda de relator modificativa a fim de atender a previsão legal para o exercício da profissão de Agente Comunitário ou de Combate de Saúde, a fim de atender ao seguinte requisito: curso de qualificação básica para a formação de agente comunitário ou de saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1641/13**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com o **acatamento das emendas modificativas 1, 2, 4 e da emenda do relator e a rejeição da emenda aditiva nº 3.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator